



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008873-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ANTONIO LOMBOGLIA e RUTH LOMBOGLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008873-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Amil Assistência Médica Internacional Ltda.

AGRAVADOS: Antonio Lomboglia e outra

COMARCA: Capital

JUIZ: Guilherme Madeira Dezem

VOTO Nº 16.606

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que fixou (i) nova multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada ato de descumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial, e (ii) multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a hipótese de cancelamento indevido da apólice dos exequentes. Insurgência da operadora de saúde. Acolhimento parcial. Reajuste do prêmio continuamente realizado em desconformidade com os parâmetros estabelecidos em sentença. Atos reiterados e injustificados de cobrança de valor abusivo praticados no curso da execução. Incidente que tramita há quase 7 (sete) anos em razão da postura desidiosa e recalcitrante da executada. Circunstâncias que justificam a majoração da multa imposta pelos atos de cobrança indevida. Montante compatível com a natureza da obrigação e o longo lapso temporal de inadimplemento da obrigação. Valor da

multa diária fixada para a hipótese de cancelamento indevido, contudo, que comporta redução. Episódio que ocorreu de forma isolada no cumprimento de sentença. Apólice que, atualmente, está ativa. Minoração dessa multa para o patamar diário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitado ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 1.117/1.118 – autos de origem) que, nos autos de cumprimento de sentença, fixou nova multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada ato de descumprimento da obrigação de fazer fixada no título executivo judicial, bem como multa diária no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para a hipótese de indevido cancelamento da apólice de saúde dos exequentes.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que houve cumprimento da determinação judicial, com a reativação do plano de saúde dos agravados e regularização das mensalidades, cabendo aos beneficiários o pagamento dos valores devidos. Afirma que não praticou qualquer conduta ilícita e não pode ser responsabilizada por eventual prejuízo suportado. Alega que o juízo *a quo* ignorou suas manifestações nos autos, as quais demonstram o efetivo cumprimento da obrigação, majorando desnecessariamente a multa imposta. Aduz que o valor fixado a título de astreinte é desproporcional à obrigação,

sobretudo porque não houve negativa de atendimento ou negativação do nome dos agravados. Salienta que a multa foi fixada sem limitação, e que incumbe ao juiz modificar o seu valor ou periodicidade caso verifique que se tornou excessiva. Sustenta que a astreinte não possui caráter reparatório, mas sim coercitivo, não podendo servir ao enriquecimento sem causa da parte.

Forte nessas premissas, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, provimento para que seja reconhecido o cumprimento da obrigação, revogando-se a aplicação de multa. Subsidiariamente, requer a redução das astreintes, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Proferida decisão que concedeu efeito suspensivo apenas no tocante ao levantamento de valores (fls. 149), os agravados apresentaram contraminuta (fls. 153/160).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 24 e 133), sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado pelos agravados em face da agravante, calcado em título judicial que reconheceu a abusividade de cláusulas contratuais de reajuste estabelecidas pelo plano de saúde, determinando a devolução dos valores pagos a maior pelo beneficiário.

A r. sentença proferida na ação principal

resolveu a lide nos seguintes termos (fls. 13/22 – autos de origem):

*"Ante o exposto, ACOLHO o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), tornando definitiva a tutela antecipada outrora concedida, para 1)DECLARAR abusiva a cláusula que estipula o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão da idade (cláusula 12.3.3) 2) **DECLARAR abusiva as cláusulas que estipulam o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão do aumento da sinistralidade (cláusula 12.3.2);** 3) DECLARAR abusiva a cláusula que permite a rescisão unilateral do contrato pela operadora; 4) DECLARAR abusiva a cláusula que prevê a exclusão dos dependentes em caso de exclusão do titular; 5) DETERMINAR que os autores possam pagar à ré as mensalidades do plano de saúde sem o aumento em razão da idade e **sem o aumento em razão da sinistralidade, permitido tão somente um reajuste anual no aniversário do plano, pelo índice oficial da ANS;** 6) CONDENAR a ré a ressarcir os valores pagos a maior pela autores em desconformidade com o supra determinado, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês desde a data da citação (excluído o aumento anual regular), devendo a quantia ser apurada em fase de cumprimento de sentença (artigo 475-B, do CPC)".*

Interposto recurso de apelação pela ré, este E.

Tribunal de Justiça manteve o afastamento do reajuste por sinistralidade (fls. 25/52 – autos de origem), de modo que os reajustes anuais das mensalidades realizados pela operadora de saúde deveriam respeitar os índices oficiais autorizados pela ANS.

Ao longo do cumprimento de sentença, contudo, os exequentes se manifestaram em inúmeras oportunidades para informar que a operadora de saúde não estava aplicando os índices de reajuste estabelecidos na demanda principal, promovendo a cobrança da mensalidade em valores abusivos.

Diante das notícias de descumprimento, o juízo *a quo* fixou multa diária, inicialmente, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 107 – autos de origem), que foi posteriormente majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 147/148 – autos de origem).

Cabe ressaltar que o incidente em trâmite na origem foi ajuizado em abril de 2018, e embora a agravante tenha adimplido a obrigação judicial durante alguns períodos, expedindo boletos em conformidade com o título executivo judicial, com frequência tornava a descumprir a ordem, cobrando dos agravados valores excessivos e até mesmo ameaçando cancelar o plano de saúde por suposto inadimplemento.

A conduta desidiosa da recorrente levou o juízo *a quo* a aplicar-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a qual foi mantida por esta C. Câmara de Direito Privado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2290419-48.2023.8.26.0000.

Naquela oportunidade, vale frisar, a Turma Julgadora pontuou expressamente que a operadora de saúde poderia ser responsabilizada pelo descumprimento da obrigação imposta, nos seguintes termos:

"Por derradeiro, não encontra guarida o argumento de que a operadora de saúde não pode ser responsabilizada por atos da administradora do plano.

Apesar de ter alegado não ser responsável pela emissão de boletos e recolhimento de pagamentos, em sua última petição apresentada nos autos de origem, a agravante afirmou que 'sempre manteve uma postura diligente ao enviar regularmente os boletos mensais à parte autora', (fls. 792 – autos de origem) deixando claro que participa ativamente do processo de cobrança aos beneficiários.

Ademais, deve-se ter em vista que a relação mantida entre as partes é de consumo, (Súmula nº 608 do E. STJ), de modo que administradora e operadora integram a mesma cadeia de fornecimento de serviços de saúde, respondendo solidariamente por eventuais danos causados (art. 7º, parágrafo único e art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, o E. STJ já decidiu que 'A argumentação suscitada no recurso especial, de ilegitimidade da operadora de planos de saúde para responder por danos causados a seus usuários pela administradora de benefícios, contraria a orientação

jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo a qual, há responsabilidade solidária na cadeia de consumo dos serviços de plano de saúde' (AgInt no AREsp 1952396/RJ, Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 02/05/2022).

Portanto, considerando o reiterado e injustificado descumprimento da obrigação imposta no título executivo judicial, não há ilegalidade na multa aplicada à agravante".

Todavia, nem mesmo a aplicação dessa multa foi suficiente para que a operadora de saúde passasse a cumprir a corretamente a obrigação de fazer que lhe foi imposta, uma vez que continuou a emitir os boletos em desconformidade com o índice de reajuste autorizado (fls. 927 – autos de origem).

Não bastasse, a agravante tumultua o feito de origem, apresentado diversos pedidos de dilação de prazo que nunca culminam na apresentação de uma justificativa satisfatória para os reiterados descumprimentos da ordem judicial.

Além disso, apresenta petições com argumentos e alegações desconexas da realidade, contraditórios às suas próprias ações.

Por exemplo, na manifestação apresentada em fevereiro de 2024 (fls. 932/936 – autos de origem), a agravante sustentou a inexistência de descumprimento de sua parte e requereu a realização de perícia contábil. Contudo, no mesmo mês, promoveu a

readequação das mensalidades para os valores indicados pelos exequentes como sendo os corretos (fls. 974/975 – autos de origem) – o que demonstra, à toda prova, que os boletos estavam, de fato, sendo expedidos em desconformidade com o título executivo judicial.

No mesmo sentido, também promoveu a baixa de mensalidades quitadas mediante depósito judicial, com base nos mesmos valores indicados pelos exequentes (fls. 792/794 – autos de origem) – os quais divergem daqueles cobrados pela executada via boleto (fls. 418 – autos de origem).

Mesmo nas ocasiões em que a agravante finalmente decidiu emitir os boletos em conformidade com o título executivo judicial, deixou de realizar a baixa sistêmica das mensalidades depositadas em juízo pelos agravados, mantendo pendências financeiras indevidas e ameaçando cancelar a apólice por suposto inadimplemento que não ocorreu.

Aliás, extrai-se dos autos de origem que o cancelamento indevido do plano de saúde chegou a ocorrer no mês de junho de 2024 (fls. 1.006/1.008 – autos de origem), privando os agravados idosos da realização de suas consultas e exames médicos, o que, mais uma vez, levou o juízo *a quo* à imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o reestabelecimento do contrato (fls. 1.011 – autos de origem).

Ainda assim, somente em 5 de agosto de 2024, a agravante peticionou nos autos para informar o integral reestabelecimento do plano dos agravados (titular e dependente) (fls.

1.058 – autos de origem).

Não bastasse, os boletos seguiram sendo expedidos em desconformidade com o título executivo judicial (fls. – autos de origem), razão pela qual foi proferida a decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 1.117/1.118 – autos de origem):

"A última petição da executada foi em setembro solicitando prazo para o cumprimento do quanto determinado. De lá para cá se passaram cerca de 2 meses e nada fez. Pelo contrário, o autor noticia o descumprimento novamente da decisão.

Assim, reconheço o descumprimento da decisão e a multa é válida até a data de hoje. Apresente o autor cálculo para cobrança, em querendo. Declaro imexíveis os boletos emitidos com vencimento em 09/12/2024, referentes aos meses de julho a novembro de 2024.

Determino a intimação pessoal da executada, por meio de oficial de justiça, para que cumpra com a obrigação de fazer, regularizando as mensalidades para R\$ 13.388,09 a partir do próximo vencimento, sob pena de nova multa no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada descumprimento. O valor elevado (mas não como pretende o autor) justifica-se pela recalcitrância da ré em cumprir as decisões do juízo.

Determino a intimação pessoal da executada, por meio de oficial de justiça, para que se abstenha de

cancelar novamente a apólice por inadimplemento, sob pena de multa por suspensão da cobertura, esta no importe de R\$ 500.000,00 por dia de descumprimento.

Alerto que o valor da multa é fixado justamente para que não haja novos descumprimentos. Da mesma forma fica a ré ciente de que não será reduzida a multa, eis que ciente previamente do que não deve ser feito”.

Pois bem.

Inicialmente, importa distinguir as duas multas fixadas pelo juízo *a quo*: (i) a primeira, para o caso de nova emissão de boleto em desconformidade com o título executivo judicial, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada ato de descumprimento; (ii) a segunda, para o caso de eventual cancelamento indevido da apólice de saúde, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos) por dia de descumprimento.

O inadimplemento reiterado e contínuo da obrigação de fazer por parte da agravante está mais do que comprovado nos autos, razão pela qual a sua pretensão de revogação das multas impostas não comporta acolhida.

Vale notar que, até o presente momento, a determinação não foi atendida pela operadora de saúde, pois a última manifestação dos agravados nos autos de origem indica que a cobrança do prêmio mensal referente ao mês de fevereiro de 2025

foi novamente realizada em excesso (fls. 1.263 – autos de origem).

Quanto ao pleito subsidiário da agravante, é certo que o artigo 537, §1º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de redução da multa cominatória arbitrada caso se verifique que o montante tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

In casu, a primeira multa fixada no *decisum* vergastado – ou seja, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ato de descumprimento – não comporta redução.

Isso porque, resta claro que o incidente instaurado pelos agravados tramita há quase 7 (sete) anos em razão unicamente da conduta desidiosa e recalcitrante da agravante em emitir os boletos dos agravados com o valor correto – medida que certamente não demanda grandes esforços de sua parte.

Portanto, o prolongado retardamento do cumprimento integral e esmorecimento da obrigação imposta à agravante justifica a majoração do valor da multa anteriormente fixada, nos termos estipulados na decisão recorrida, para compeli-la ao respectivo adimplemento.

Nada obstante, a multa diária arbitrada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a hipótese de cancelamento indevido da apólice revela-se excessiva – ao menos neste momento – e deve ser reduzida, a fim de se evitar eventual enriquecimento indevido dos exequentes.

Considerando que o errôneo ato de desligamento dos agravados ocorreu apenas uma vez ao longo do cumprimento de sentença, e que referido equívoco já foi solucionado, a multa diária estabelecida para eventual novo indevido cancelamento deve ser reduzida para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos expostos.**

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora